

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.483, DE 2006

(Apensos os PLs 1.412, de 2007; 1.673, de 2007; 2.182, de 2007; 509, de 2007)

Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada para crianças e adolescentes portadores de diabetes nas escolas públicas brasileiras.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado ARMANDO ABÍLIO

I - RELATÓRIO

A proposição principal obriga as escolas públicas brasileiras a oferecerem, no cardápio do programa de alimentação escolar, dieta especial para alunos diabéticos. Determina que nutricionistas capacitados, supervisionados por médicos, definam a dieta, com a participação do Conselho de Alimentação Escolar, levando ainda em conta os hábitos alimentares da localidade.

A justificção ressalta a importância de alimentação diferenciada para crianças e adolescentes diabéticos, encarecendo que a proposta enquadra-se nas disposições legais vigentes que recomendam que nutricionistas habilitados determinem o cardápio das escolas oficiais, com a participação do Conselho de Alimentação Escolar.

Diversas proposições foram apensadas, como o PL 1.412, de 2007, da Deputada Janete Rocha Pietà, que obriga a adaptação de alimentos para crianças e adolescentes diabéticos na rede pública de ensino.

Exige receituário médico e de nutricionistas a quem caberá a supervisão do uso dos alimentos.

Também apensado a este Projeto de Lei está o de nº 1.673, de 2007, do Deputado Sandes Júnior, que determina que cinco por cento dos recursos federais transferidos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar às unidades executoras sejam aplicados em dietas diferenciadas para crianças, jovens ou adolescentes portadores de diabetes ou anemias. Determina que o SUS realize exames anuais nos alunos das escolas públicas de educação básica para detectar e acompanhar a evolução de anemias e diabetes. Salaria que as medidas devem ser adotadas em articulação entre sistemas de educação e saúde, e concede a eles dois anos para implementar o disposto.

Temos em seguida o PL 2.182, do Deputado Vinícius Carvalho, que cria o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças e Adolescentes Diabéticos e Hipertensos na Rede Pública de Ensino, com o fito de adequar a merenda escolar a estas crianças. Determina que o programa seja elaborado e desenvolvido pelo Ministério da Saúde em parceria com o Ministério da Educação em todas as escolas públicas do Brasil. Obriga, ainda que o Poder Executivo forneça relação de todas as crianças diabéticas e hipertensas matriculadas na rede pública para inserção no programa. Em seguida, dispõe que o Ministério da Educação receba de órgão designado pelo Executivo uma relação de alimentação adequada para crianças portadoras destas patologias.

Por fim, foi apensado o PL 509, de 2007, do Deputado Dr. Basegio, que institui o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas matriculadas na rede pública de ensino, que consiste no oferecimento de merenda adequada para sua condição. Determina que elas sejam cadastradas e que as expressões “portadora de diabetes”, “não portadora de diabetes” ou “desconhecido” constem na ficha de matrícula dos alunos. Salaria que os “desconhecidos” devem ser testados para diagnóstico.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

As iniciativas foram examinadas pela Comissão de Educação e Cultura, que as aprovou na forma de um Substitutivo. Em seguida, as proposições serão analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito de todas estas proposições é inquestionável. Não há dúvida de que a criança portadora de diabetes, bem como de hipertensão ou anemias merece suporte nutricional adequado para sua situação. Este é um cuidado que devemos exigir para possibilitar seu desenvolvimento pleno.

Todas as iniciativas merecem nosso apoio. Temos, no entanto, que o Substitutivo elaborado pela Comissão de mérito que nos precedeu trata de forma ideal o tema, compatibilizando as propostas apresentadas.

O texto proposto respeita todos os níveis de competência do Sistema Único de Saúde bem como da área da educação, e abrange todas as patologias mencionadas. Consideramos que ele reflete muito bem o objetivo de todos os projetos apensados.

Assim sendo, aprovaríamos o Substitutivo em sua totalidade, não fosse um pequeno reparo a fazer ao parágrafo único do art. 1º. Ao nosso ver, a dieta especial deve ser indicada por médicos e prescrita por nutricionistas habilitados, uma vez que o acompanhamento do médico nestas situações deve ser muito próximo.

Resgatamos, ainda, a determinação de que os alimentos acompanhem os hábitos da localidade, o que deixou de ser mencionado neste parágrafo e é importante para melhor aceitação da dieta.

Por outro lado, achamos por bem propor ementa que possa incluir portadores não apenas de diabetes, mas de hipertensão ou anemias, como mencionam as outras propostas.

Em conclusão, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.483, de 2006; 1.412, de 2007; 1.673, de 2007; 2.182, de 2007 e 509, de 2007, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, com as duas Subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.483, DE 2008

SUBEMENDA Nº1

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas públicas para alunos portadores de diabetes, hipertensão e anemias."

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.483, DE 2008

SUBEMENDA Nº2

Substitua-se o parágrafo único do art. 1º do substitutivo pelo seguinte:

"Parágrafo único. A alimentação especial destinada a alunos portadores de diabetes, hipertensão ou anemias será indicada por médico e prescrita por nutricionistas habilitados, com a participação do Conselho de Alimentação Escolar e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade. "

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator